



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600227-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600227-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, JOSE LOPES DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo órgão estadual do partido CIDADANIA/AL contra acórdão do TRE/AL que desaprovou as contas referentes ao exercício de 2021, determinando a devolução de R\$ 27.959,83 ao erário.

2. Alegação de omissões quanto à ausência de irregularidade comprometedora na falta de extratos bancários, aplicação de tributos com recursos do Fundo Partidário à luz da EC nº 133/2024, e aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado em relação:

(i) à ausência de extratos bancários configuradora de irregularidade comprometedora;

(ii) à aplicação de tributos com recursos do Fundo Partidário que justifique devolução ao erário, à luz da EC nº 133/2024;

(iii) à aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade na análise das contas.

III. Razões de decidir

4. Embargos tempestivos e conhecidos, mas rejeitados por ausência de vícios aptos a ensejar modificação do julgado.

5. Não houve omissão no acórdão embargado, que analisou de forma fundamentada todas as irregularidades apontadas na prestação de contas, incluindo: falta de extratos bancários, aplicação de tributos com recursos do Fundo Partidário e destinação insuficiente para incentivo à participação política das mulheres.

6. Pretensão de rediscutir o mérito da decisão, incompatível com os limites dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, salvo em caso de erro, omissão, contradição ou obscuridade efetivamente demonstrados."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 4º, e 17, § 2º; Lei nº 9.096/1995, art. 44, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do partido CIDADANIA em face do Acórdão TRE/AL id. 10235184, por meio do qual este Tribunal desaprovou as contas do partido, referentes ao exercício de 2021, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omisso em relação aos seguintes pontos: a) ausência de extratos bancários não é irregularidade capaz de comprometer as contas; b) ponderação sobre a determinação para restituição ao erário dos valores referentes ao pagamento de tributos com recursos do Fundo Partidário, à luz das disposições da EC nº 133/2024; e c) ponderação acerca da aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, "*invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido CIDADANIA/AL está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2021, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional sugeriu a desaprovação das contas do partido, nos termos do art. 38, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico conclusivo id. 10215598 apontou as seguintes omissões/inconsistências que restaram pendentes: a) ausência da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (item 6.1); b) ausência dos documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 18.372,67, conforme tabela constante do item 6.2.1 do parecer conclusivo; c) ausência da nota fiscal relativa à despesa paga com recursos do Fundo Partidário, a Martins, Ferreira, Falcão Advocacia, no valor de R\$ 4.000,00 (item 6.2.2); d) não foi apresentada GRU, comprovando a devolução do valor de R\$ 154,81 (atualizado), em face da quitação de encargo decorrente de inadimplência de pagamento (multa/juros) com recursos do Fundo partidário, contrariando o disposto

no art. 17, § 2º, da resolução TSE nº 23.604/2019 (item 6.3); e) ausência dos extratos bancários da conta aberta para movimentação de Outros Recursos, nº 3823-5 (item 6.4); f) o prestador de contas empregou recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, para o pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio (veículo e imóvel), em inobservância à imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal, no valor de R\$ 5.432,35 (item 6.5); e g) inobservância do art. 22, da Resolução nº 23.604/2019, que trata da criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que não foi aplicado o percentual devido de recursos do Fundo Partidário para essa finalidade.

A SCEP, ainda, consignou que: a) o valor declarado das receitas perfaz o montante de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) advindos das cotas do Fundo Partidário; b) o valor declarado das despesas perfaz o montante de R\$ 414.826,48 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos); c) em face das irregularidades apontadas nos itens 6.2.1 (R\$ 18.372,67), 6.2.2 (R\$ 4.000,00), 6.3 (R\$ 154,81) e 6.5 (R\$ 5.432,35), do parecer, sugeriu-se que o prestador recolha ao erário o montante de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário; d) conforme o item 6.6 do parecer, recomendou-se, nos termos da EC nº 117/2022, que seja determinado ao prestador de contas a aplicação dos recursos que deixaram de ser empregados no exercício 2021 em ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais) nas eleições subsequentes. Bem assim, considerando o saldo remanescente de 2020 (R\$ 9.055,00) que deixou de ser aplicado no exercício em análise, recomendo-se que seja determinado ao prestador de contas, quando do julgamento da presente contabilidade, que aplique, no exercício subsequente ao julgamento, o valor acrescido de 12,5% (R\$ 1.131,87), nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019, correspondendo ao montante de R\$ 10.186,87 (dez mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de devolução ao erário.

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões e falhas graves na documentação apresentada pelo Partido CIDADANIA, restando comprometida a análise da regularidade contábil.

2. Irregularidades e inconsistências

2.1 Ausência de Certidão Específica de Movimentação Financeira

Consta dos autos a ausência da certidão específica de inexistência de movimentação financeira de determinadas espécies, devidamente assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do Partido, conforme determina o art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Tal ausência impede a verificação da

regularidade de movimentações financeiras e a análise da correlação entre receitas e despesas apresentadas.

2.2 Ausência de Documentação Fiscal Comprobatória

A análise contábil destacou a falta de comprovantes fiscais referentes a despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 18.372,67, conforme o detalhamento constante do parecer técnico. A ausência de tais documentos compromete a análise e a verificação de gastos, impedindo a adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

2.3 Despesa Não Comprovada com Escritório de Advocacia

Apontou-se, ainda, a falta de comprovação de despesa no valor de R\$ 4.000,00, destinada ao escritório Martins, Ferreira, Falcão Advocacia, cuja nota fiscal, mencionada pelo prestador, não foi apresentada. A ausência de comprovantes fere os princípios da transparência e da prestação de contas que regem a aplicação do Fundo Partidário.

2.4 Quitação de Encargos com Recursos do Fundo Partidário

Observou-se o pagamento de encargos de inadimplência no valor de R\$ 154,81, com recursos do Fundo Partidário, descumprindo-se o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que proíbe o uso de recursos públicos para quitação de multas e juros de mora. A ausência de justificativa para a não devolução do montante ao erário configura irregularidade passível de devolução.

2.5 Ausência de Extratos Bancários

A falta de extratos bancários para a conta destinada à movimentação de "Outros Recursos", conforme exigido, inviabilizou a fiscalização completa da movimentação financeira. O prestador de contas, mesmo intimado a sanar a falta, permaneceu omissos, o que caracteriza grave irregularidade, uma vez que impede o cruzamento de informações entre o saldo bancário e as despesas declaradas.

2.6 Aplicação Indevida de Recursos do Fundo Partidário para Pagamento de Tributos

A análise da documentação revelou que o Partido empregou R\$ 5.432,35 do Fundo Partidário para o pagamento de IPTU e IPVA, contrariando a imunidade tributária conferida a partidos políticos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Em que pese a alegação de que a Emenda Constitucional nº 133/2024 reforça a imunidade tributária para os partidos políticos, tal dispensa não abrange os casos em que o pagamento já tenha sido efetuado. Assim, o valor aplicado indevidamente deverá ser restituído ao erário.

2.7 Inobservância do Percentual Mínimo de Recursos em Incentivo à Participação Política das Mulheres

O Partido não aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, equivalente a R\$ 19.250,00, descumprindo o art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e o art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. A omissão constitui irregularidade grave, que afeta o julgamento das contas, embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 permita a aplicação do montante devido em exercícios futuros.

3. Conclusão

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10231060), "o Partido, embora intimado após a análise empreendida pelo órgão técnico acerca da documentação juntada com o fim de atender ao parecer preliminar, não apresentou as devidas justificativas complementares, que poderiam sanar as irregularidades. Ademais, permaneceram omissões quanto à juntada de documentação obrigatória, como notas fiscais e extratos, o que prejudica a verificação da regularidade no emprego de recursos públicos. Conforme consolidação feita pela própria SCEP, as falhas, quando somadas, repercutiram em 13,84% do total movimentado pelo Partido em 2021, o que, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade".

4. Decisão

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido CIDADANIA relativas ao exercício de 2021, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte:

- 1. Devolução ao erário do valor total de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado e relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.*
- 2. Aplicação obrigatória dos recursos no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais) destinados à promoção da participação política das mulheres em eleições futuras, conforme a Emenda Constitucional nº 117/2022.*
- 3. Verificação obrigatória, no exercício subsequente, da aplicação do montante de R\$ 10.186,87 (dez mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de devolução ao erário.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "*diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários*", motivo pelo qual decidiu pela desaprovação das contas do prestador/embargente determinando: a) a devolução ao erário do valor total de R\$ 27.959,83 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado, relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; b) a aplicação obrigatória dos recursos no valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais) destinados à promoção da participação política das mulheres em eleições futuras, conforme a Emenda Constitucional nº 117/2022; e c) a verificação obrigatória, no exercício subsequente, da aplicação do montante de R\$ 10.186,87 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de devolução ao erário.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo em relação aos seguintes pontos: a) ausência de extratos bancários não é irregularidade capaz de comprometer as contas; b) ponderação sobre a determinação para restituição ao erário dos valores referentes ao pagamento de tributos com recursos do Fundo Partidário, à luz das disposições da EC nº 133/2024; e c) ponderação acerca da aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10245299), "*as falhas identificadas nas contas foram expressamente referidas e exaustivamente analisadas pelo TRE/AL no Acórdão, de maneira fundamentada. Os apontamentos trazidos nos embargos não revelam omissão do Tribunal. São argumentos que tencionam provocar a modificação da conclusão do julgamento, o que deve ser buscado pela via recursal própria. Veja-se que o próprio embargante reconhece o caráter puramente infringente dos embargos, quando invoca, em relação a todos os pontos, o efeito prequestionatório, aduzindo que o escopo do apelo é aperfeiçoar o julgado. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração*".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator